



PROJETO DE LEI N° 2.615, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Conselho Popular
da Coleta Seletiva de
Lixo em todas as Regiões
Administrativas do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado, em cada Região Administrativa do Distrito Federal, um Conselho Popular da Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 2° O Conselho Popular da Coleta Seletiva de Lixo tem por finalidade auxiliar, assessorar e cooperar com a Administração Pública e a comunidade em geral na implantação, execução e avaliação da coleta seletiva de lixo, de que trata a Lei n° 3.890, de 7 de julho de 2006.

Art. 3° No desempenho de suas finalidades, compete ao Conselho Popular da Coleta Seletiva de Lixo:

I - propor programas de coleta seletiva de lixo;

II - acompanhar e avaliar a implantação, a execução e o desenvolvimento desses programas;

III - mobilizar e estimular a comunidade a participar das atividades da coleta seletiva de lixo;

IV - promover atividades de conscientização e de divulgação da coleta seletiva de lixo;

V - interagir com a Administração Regional e com o órgão público de limpeza urbana para tornar eficiente e eficaz a coleta seletiva de lixo.



Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e as normas de seu funcionamento.

Art. 4º O Conselho Popular da Coleta Seletiva de Lixo será integrado por representantes:

- I - da Administração Regional;
- II - do órgão público de limpeza urbana;
- III - do órgão público ambiental;
- IV - das ONGs ambientalistas;
- V - das Escolas Públicas;
- VI - das Escolas Particulares;
- VII - dos Hospitais Públicos;
- VIII - dos Hospitais Privados;
- IX - de cada Associação de Moradores;
- X - dos Supermercados;
- XI - da Associação Comercial;
- XII - do Rotary Club ou do Lions Club;
- XIII - das Indústrias;
- XIV - do setor de serviços.

§ 1º O mandato dos representantes das organizações privadas será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O Conselho terá um presidente dentre os membros das organizações privadas, eleito na reunião de sua instalação, com mandato estabelecido em seu regimento interno.

§ 3º A participação no Conselho é considerada como título de relevantes serviços, sendo vedada a remuneração aos seus membros, a qualquer título.

Art. 5º A Administração Regional concederá o apoio para a instalação e o funcionamento do Conselho Popular da Coleta Seletiva de Lixo, compreendendo, entre outros, local para reunião, material de expediente e de divulgação.

Parágrafo único. O Conselho poderá reunir-se em qualquer local da Região Administrativa, mediante deliberação da maioria dos seus



membros.

Art. 6º A instalação do Conselho Popular da Coleta Seletiva de Lixo será efetivada pela Administração Regional no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.